

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
FACULDADE DE DIREITO

SERGIO ALBERT DE ALMEIDA AROUCA

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PELA ADEQUADA
APLICABILIDADE DE SEUS PRINCÍPIOS SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Marabá
2013

SERGIO ALBERT DE ALMEIDA AROUCA

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PELA ADEQUADA
APLICABILIDADE DE SEUS PRINCÍPIOS SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como exigência
para obtenção do grau de Bacharelado
em Direito da Universidade Federal do
Pará.

Orientador: Prof. José da Trindade Borges

**Marabá
2013**

SERGIO ALBERT DE ALMEIDA AROUCA

**A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PELA ADEQUADA
APLICABILIDADE DE SEUS PRINCÍPIOS SOB A ÉGIDE DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

Este trabalho foi julgado adequado para a obtenção de Grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) e aprovado na sua forma final pela banca examinadora que atribuiu o conceito _____.

Marabá-PA, 01 de abril de 2013.

**PROF. JOSÉ DA TRINDADE BORGES – UFPA
ORIENTADOR**

MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA

MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA

À minha amada esposa Tatiane,

Pelo incansável apoio e dedicação com que usou para comigo durante todos esses anos, nunca faltando uma palavra de ânimo e estímulo nos momentos mais difíceis, bem como, pelo lindo presente recebido neste ano, nossa querida Elisa.

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho só foi possível pela excelência do aprendizado auferido por intermédio do corpo docente que compõe a Universidade Federal do Pará, bem como pelo concurso de inúmeras pessoas que mesmo não integrando diretamente a Instituição, tiveram contribuição essencial na concretização do mesmo e as quais passo a nomear de modo particular:

- ao professor e orientador José da Trindade Borges por sua dedicação e constante apoio em todas as fases deste Trabalho;*
- a todos os professores do Curso de Direito com os quais interagi durante a graduação e que não só me despertaram para o meu crescimento intelectual, pessoal e moral;*
- ao meu pai Sérgio Antônio de Almeida pelo amor e entusiasmo com que abraçou o Direito, sendo um verdadeiro exemplo e estímulo para mim;*
- a minha mãe Sandra Maria Ribeiro Almeida pelo constante apoio moral nos momentos de cansaço;*
- a minha irmã Karen Ribeiro de Almeida, que também escolheu o Direito por carreira e que não se esqueceu de mim nos momentos difíceis;*
- ao meu irmão Maicon Robert de Almeida que muitas vezes me fez sorrir; e*
- a minha querida avó Magali Hensel Ribeiro, que com seu carinho e ternura me ensinou a ser uma pessoa melhor.*

Nesta batalha não tereis que pelejar; postai-vos, ficai parados, e vede a salvação do Senhor para convosco, ó Judá e Jerusalém. Não temais, nem vos assusteis; amanhã saí-lhes ao encontro, porque o SENHOR será convosco.

(2 Crônicas 20:17)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que o processo de execução trabalhista pode alcançar maior efetividade processual em seu resultado final, ou seja, na satisfação do credor que teve seu direito reconhecido no processo de cognição. Para a consecução de tal objetivo, foi realizada pesquisa bibliográfica com a finalidade de evidenciar como a adequada aplicabilidade dos princípios específicos da execução trabalhista sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pode minimizar o extenso lapso temporal que norteia a citada satisfação.

Palavras-chave: processo, execução, trabalhista, celeridade, efetividade, processual, credor, princípio, dignidade, satisfação.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate that the process of implementing labor can achieve greater effectiveness in its procedural outcome, ie, the satisfaction of the creditor who had his right recognized in the process of cognition. To achieve this goal, bibliographic search was done in order to show how the proper applicability of the principles of implementing specific labor under the aegis of the Principle of Human Dignity, can minimize the extensive time span that guides the aforementioned satisfaction.

Keywords: process execution, labor, speed, effectiveness, procedural, creditor, principle, dignity, satisfaction

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	12
2.1 Breve evolução histórica.....	12
2.2 Natureza alimentar do crédito trabalhista.....	13
2.3 Natureza jurídica.....	14
2.4 Noções gerais.....	15
2.5 Requisitos necessários para realizar a execução.....	17
2.5.1 Títulos executivos.....	18
2.5.2 Inadimplência do devedor.....	19
2.6 Análise estrutural.....	19
2.6.1 Quantificação.....	19
2.6.2 Constrição.....	21
2.6.3 Expropriação.....	21
2.7 Espécies de execução (generalidades).....	21
2.7.1 Execução para a entrega de coisa certa.....	21
2.7.2 Execução para entrega de coisa incerta.....	22
2.7.3 Execução das obrigações de fazer.....	22
2.7.4 Execução das obrigações de não fazer.....	23
2.7.5 Execução por quantia certa.....	23
2.8 Execução provisória.....	25
2.9 Execução definitiva.....	26
2.10 Execução trabalhista e mandado de segurança.....	26
2.11 Suspensão da execução trabalhista.....	26
2.11.1 Casos do art 265, do cpc.....	27
2.11.2 Inexistência de bens penhoráveis.....	27
2.11.3 Embargos.....	28
2.11.3.1 Embargos do devedor.....	28
2.11.3.2 Embargos à expropriação.....	29
2.11.3.3 Embargos de terceiro.....	29
2.12 Recurso na execução trabalhista.....	30
2.13 Atos atentatórios à dignidade da justiça.....	30
2.13.1 Fraude a execução.....	30
2.13.1.1 Demanda oposta ao devedor capaz de deixá-lo insolvente durante a época da alienação ou da oneração dos bens.....	31
2.13.1.2 Demais casos expressos em lei.....	31
2.13.1.3 Oposição maliciosa.....	31
2.13.1.4 Resistência injustificada às ordens judiciais.....	32
2.13.1.5 Não-indicação dos bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores no prazo de	

cinco dias.....	32
3 PRINCÍPIOS	33
3.1 Princípios específicos da execução trabalhista	34
3.1.1 Da superioridade do exequente trabalhista ou do resultado.....	34
3.1.2 Do título	34
3.1.3 Da execução menos gravosa do devedor ou da não-prejudicialidade do devedor	34
3.1.4 Da patrimonialidade ou da natureza real.....	35
3.1.5 Da utilidade para o credor	35
3.1.6 Do superprivilégio do crédito trabalhista (hierarquia).....	35
3.1.7 Do dever de indicação obrigatória dos bens sujeitos à execução.....	35
3.1.8 Da limitação expropriatória.....	35
3.1.9 Da especialidade	36
3.1.10 Da responsabilidade pelas despesas processuais	36
3.1.11 Do não aviltamento do devedor.....	36
3.1.12 Da livre disponibilidade do processo pelo credor	36
3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	36
3.2.1 a Institucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho.....	38
3.2.2 Proteção à dignidade da pessoa humana no direito do trabalho	40
4 PROBLEMAS E SOLUÇÕES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	41
4.1 Celeridade processual e segurança jurídica.....	41
4.2 Princípios da execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral	42
4.2.1 Princípio da superioridade do exequente trabalhista ou princípio do resultado.....	43
4.2.2 Princípio da execução menos gravosa do devedor	43
4.2.2.1 Penhora do dinheiro.....	44
4.2.2.2 Preço vil	45
4.2.2.3 Penhora de bem de família	46
4.2.3 Princípio do título	48
4.2.4 Princípio da patrimonialidade ou da natureza real.....	48
4.2.5 Princípio da utilidade.....	50
4.2.6 Princípio do superprivilégio do crédito trabalhista	50
4.2.6.1 Penhora de bem hipotecado	50
4.2.6.2 Alienação fiduciária	51
4.2.7 Princípio do dever de indicação obrigatória dos bens sujeitos à execução	51
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, verificamos uma máxima dentro do processo de execução trabalhista, de que o empregado (exequente) pode até ganhar, mas não leva. Isso, nada mais é do que estar diante de uma sentença transitada em julgado, obtida em processo de cognição, declarando o direito material proferido, mas não cumprida pelo devedor.

Destarte, podemos apontar como fator gerador dessa situação a preclara falta de celeridade e efetividade processual na execução, o que representa um pesado ônus para o trabalhador, em regra, hipossuficiente.

Nessa esteira, José Augusto Rodrigues Pinto afirma que uma sentença não proferida é menos grave do que uma sentença não cumprida. Tal afirmação encontra lastro no fato de que a sentença não proferida gera aflição por uma expectativa que demora em realizar-se, enquanto a sentença não cumprida acarreta frustração por uma entrega tirada. Se considerarmos que o ônus dessa frustração recai sobre empregado, credor do título sentencial, mais pesado será, uma vez que, este não se alimenta do direito reconhecido e sim de sua satisfação. (1)

Outrossim, podemos empreender que tal frustração gera implicação direta na credibilidade do judiciário, já que esta é proporcional a celeridade e efetividade com que suas sentenças se fazem cumprir.

A seguir, tentaremos demonstrar instrumentos capazes de prover a tão sonhada efetividade, evocando para isso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que sob seu manto permitira uma adequada aplicabilidade dos princípios específicos da execução trabalhista pelos magistrados, com vistas, a afastar as

(1) PINTO, José Augusto Rodrigues. Idéias para a Celeridade da Execução Trabalhista. Revista LTr, nº 57, nov., p. 1.289 apud ARANTES, Delaides Alves Miranda; DUARTE, Radson Rangel Ferreira. Execução Trabalhista Célere e Efetiva: Um Sonho Possível. São Paulo: LTr, 2002. p. 21.

elisões processuais, em regra, usadas pelo executado (empregador) com a finalidade de retardar a satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar devido ao credor (empregado).

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

2.1 Breve evolução histórica

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e trouxe consigo o processo executivo trabalhista previsto no Título X (Do processo judiciário do trabalho) do Capítulo V (Da execução), compreendendo, respectivamente, as Seções I (Das disposições preliminares – arts. 876 até 879), II (Do mandado e da penhora – arts. 880 até 883), III (Dos embargos à execução e da sua impugnação – art. 884), IV (Do julgamento e dos trâmites finais da execução – 885 até 889-A) e V (Da execução por prestações sucessivas – arts. 890 até 892).

Subsidiariamente, a CLT trouxe a previsão em seu art. 769, de que o processo de execução civil será fonte subsidiária da execução trabalhista, desde que, não haja incompatibilidade entre ambos, sendo que, o atual Código de Processo Civil (CPC) entrou em vigor em 1974, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Outro diploma instituído como fonte subsidiária pela CLT (art. 889) foi a Lei nº 6.830 de 1980, que regula a execução judicial para fins de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Como se verifica, a execução trabalhista se tornou complexa, sobretudo, pelos vários diplomas legais que a regulam, fato este, que se constitui como um obstáculo ao princípio da celeridade processual, uma vez que, em cada fase, são empregados no mínimo dois desses diplomas.

Ao possibilitar o uso de fontes subsidiárias, o legislador deixou de observar que diplomas exteriores ao Direito do Trabalho possuem realidades distintas, e quase sempre vão de encontro não só aos princípios informadores desse processo especializado, como também, da natureza alimentar do crédito trabalhista que é dada pela sua satisfação.

Enquanto a execução trabalhista não pode ser regrada por norma única e construída dentro de uma realidade social vigente no país, entendemos que as citadas lacunas deveriam ser preenchidas por meio da adequada aplicabilidade dos princípios específicos da execução trabalhista, empregados sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.2 Natureza alimentar do crédito trabalhista

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira conceitua alimento em sentido básico como sendo "toda substância que, quando ingerida por um ser vivo, o alimenta ou nutre." (2) Já Sérgio Sérulo da Cunha define alimento em sentido técnico-jurídico, isto é, alimentos, como "bens, em dinheiro ou espécie, que se fornecem a outrem, em cumprimento de dever de assistência." (3) Por fim, depreende-se da Constituição da República (art. 1º) o sentido social, político e valorativo do alimento que se traduz pela obrigação do Estado em proporcionar aos que trabalham salário digno e capaz de prove-lhes as suas necessidades básicas e as de sua família.

Logo, pelo tríplice sentido dado a palavra alimento, fica claro que o desejo da norma é a existência digna pela subsistência através do trabalho e da livre iniciativa.

(2) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa. 6ª ed. rev. atual., Curitiba: Positivo, 2004.

(3) DA CUNHA, Sérgio Sérulo. Dicionário compacto do direito. 3ª ed. ver. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003.

Face ao exposto, podemos dizer que o pagamento realizado pela contraprestação do trabalho, do ponto de vista econômico, se torna obrigatório para garantir as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família. Em consequência, é lícito afirmar sobre a natureza alimentar desse crédito, pois além de prover o alimento, provê, ainda, as necessidades vitais básicas do ser humano em sua dignidade.

Por isso que as modernas Constituições estão equiparando os direitos sociais aos direitos fundamentais, de modo a reduzir as desigualdades sociais em proveito dos mais fracos e necessitados, o hipossuficiente na relação trabalhista.

Logo, o salário sempre terá conteúdo alimentar, pois em nível adequado, o trabalhador e sua família poderão dispor de uma vida digna.

2.3 Natureza jurídica da execução trabalhista

Enquanto uma parte entende que a execução se constitui em mera fase do processo de conhecimento, outra parte defende a ideia de que a execução inaugura um novo juízo por ter início com a citação do devedor.

No processo executivo trabalhista, o próprio juiz (art. 878, caput, CLT) tem a iniciativa de promover a execução fundada em título judicial ou descumprimento de acordo celebrado em juízo, caracterizando a execução como desdobramento lógico do processo de cognição.

No entanto, o CPC veio pacificar a diversidade de entendimento considerando o processo executivo trabalhista autônomo, o que é corroborado pela doutrina do processo civil moderno.

Portanto, conclui-se pela autonomia desse processo, haja vista sua finalidade específica de obrigar o devedor ao adimplemento da obrigação contida em título e distinta do processo cognitivo anterior.

2.4 Noções gerais

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, além das lides individuais e coletivas entre empregados e empregadores, as de competência constitucional dadas pelo art.114 da Constituição da República de 1988.

Divergindo da doutrina majoritária que reconhece o processo cautelar, o processo trabalhista reconhece apenas os processos de conhecimento e execução.

O processo de conhecimento é o Estado-juiz dizendo de quem é o direito material em conflito, por intermédio de uma sentença de mérito, salvo, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, previstos nos incisos I a XI do art. 267 do CPC.

Essa sentença se subdivide em declaratória, condenatória e constitutiva. Ela será dita:

a) declaratória, quando a sentença limitar-se a declarar a existência (positiva), ou não (negativa), da relação jurídica. Como exemplo, as sentenças declaratórias positivas no processo trabalhista são as que reconhecem a relação empregatícia entre as partes, já as declaratórias negativas são as que rejeitam essa relação. Seus efeitos, em regra, são *ex tunc*, salvo, se obstados pela prescrição extintiva quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República;

b) condenatória, quando além de afirmar a existência do direito e de reconhecer sua violação, aplicar sanção ao réu sob a forma de obrigação a ser cumprida. Como a execução forçada não esta contida na mesma, constitui-se direito de ação para invocar a proteção executiva do Estado. Seus efeitos também são *ex tunc*; e

c) constitutiva, quando modificar ou extinguir a relação jurídica anterior. Seus efeitos são a partir do trânsito em julgado da decisão (*ex nunc*). Também não comporta execução haja vista a liberação imediata de seus efeitos.

Acerca do processo de execução trabalhista o art. 876 da CLT dispõe, *in verbis*:

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste capítulo. (4)

Após esta breve exposição, Manoel Antônio Teixeira Filho define execução trabalhista como sendo a atividade jurisdicional do Estado, de índole essencialmente coercitiva, desenvolvida por órgão competente, de ofício ou mediante iniciativa do interessado, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contida em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordo judicial inadimplido ou em título extrajudicial, previsto em lei. (5)

Destarte, é uma atividade jurisdicional do Estado na figura do Estado-juiz, isto é, figura neutra, imparcial, dotada de autonomia legal reconhecida pelas partes,

(4) BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm >. Acesso em: 23 mar. 2013. 17:00.

(5) TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2004.

substituindo o particular na solução de conflitos por meio da jurisdição, ação e processo, tendo em vista o Estado ter avocado para si o poder de dizer o direito nas pretensões resistidas.

Com isso, podemos afirmar que a execução tem índole essencialmente coercitiva, pois a sentença da fase de cognição, além de dizer o direito, constrange o réu ao adimplemento de determinada obrigação contida no título executivo judicial.

A competência do juízo para conduzir a ação de execução será daquele que houver solucionado originalmente o conflito intersubjetivo de interesse, podendo promovê-la de ofício ou por qualquer interessado que seja legitimado (que figure no título executivo judicial).

No tocante a citação do devedor para início da execução, podemos corroborar com o entendimento de que esta é devida e necessária para que o executado cumpra a obrigação contida na sentença condenatória, respondendo com bens de seu patrimônio (presente) ou os bens que vierem a integrá-lo (futuros).

Salientamos que com a promulgação da Lei nº 9958, de 12 de janeiro de 2000, foi dada nova redação ao art. 876 da CLT, abrindo-se a possibilidade de execução fundamentada em determinados títulos extrajudiciais, como os termos de conciliação lavrados pelas Comissões de Conciliação Prévia (CCP) e os de conciliação e de ajustamento de conduta feitos pelo Ministério Público do Trabalho.

2.5 Requisitos necessários para realizar a execução

Em sentido estrito, a existência de título executivo e a inadimplência do devedor são parâmetros a serem estudados na execução trabalhista, embora não se

deve esquecer que em sentido lato também deve constar da execução o interesse de agir, a legitimidade ad causam e a possibilidade jurídica do pedido.

2.5.1 Títulos executivos

Os títulos executivos no processo do trabalho podem ser classificados como judiciais e extrajudiciais.

Os títulos Judiciais são àqueles fundados em sentenças condenatórias ou homologatórias de transação e acordos inadimplidos (art. 876 da CLT), vejamos:

- a) Sentença Transitada em Julgado: é aquela proveniente de decisões de 1º grau (sentenças) e de órgãos superiores de jurisdição (acórdão). É importante salientar que apenas a sentença dita condenatória ensejará a execução trabalhista, haja vista possuir sanção ao réu que estará obrigado a realizar determinada prestação. As sentenças declaratória e constitutiva não se enquadram como títulos judiciais, tendo em vista a primeira necessitar de nova tutela jurisdicional para garantir o direito declarado, e a segunda não criar direito; e
- b) Acordo Inadimplido: é a transação que produz o efeito de coisa julgada, sendo sua valia comparável à decisão irrecorrível, e que só poderá ser oponível por meio de ação rescisória.

Os títulos extrajudiciais são os previstos na Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, ou seja, àqueles fundados em termos de conciliação realizados por meio das

Comissões de Conciliação Prévia (CCP), e os de conciliação ou ajustamento de conduta, firmados junto ao Ministério Público do Trabalho.

2.5.2 Inadimplência do devedor

Considera-se inadimplência do devedor o não cumprimento da obrigação, de modo espontâneo, que reconheceu em sentença condenatória líquida e transitada em julgado, direito do credor.

A obrigação a que está sujeito o devedor deve ser cumprida seguindo a sua natureza, dentro do prazo legal, no local determinado e conforme as demais condições estabelecidas no título executivo. Como a obrigação é líquida, caso o devedor fique inadimplente, o credor poderá executá-lo coercitivamente.

2.6 Análise estrutural

A execução fundada em título judicial passa por três fases distintas e consecutivas que visam à satisfação do credor. Essas fases são a quantificação, a constrição e a expropriação patrimonial.

Na sequência, considerando a execução trabalhista por quantia certa, será explanada sucintamente cada uma destas fases.

2.6.1 Quantificação

Comumente, no encerramento da fase de cognição (trânsito em julgado da decisão condenatória), verifica-se a iliquidez monetária da obrigação material contida no título judicial, acarretando inexigibilidade do referido título.

Com a finalidade de solucionar tal ocorrência, inicia-se a fase da quantificação do conteúdo obrigacional do título, para tornar líquido o montante da dívida, mesmo que por meio de cognição incidental com produção de provas.

De acordo com Sérgio Pinto Martins,

Liquidar vem do verbo latino liquere, no sentido de ser manifesto. Liquidação tem o sentido de tornar clara a sentença quanto a valores. O ideal é falar na obrigação contida na sentença e não na liquidação da sentença. Não se liquida a sentença, mas a obrigação nela contida. Liquidação de sentença é uma figura de linguagem (elipse). A liquidação da sentença é uma fase da execução, que irá preparar a execução, quantificando o valor devido ao empregado, pois o que é devido já foi estabelecido na sentença; falta quantificá-la. Terá natureza declaratória, declarando o valor devido. (6)

Atualmente, os sistemas processuais existentes prevêm três modalidades de liquidação: cálculos; arbitramento e artigos.

A liquidação por cálculos é realizada quando o montante da condenação depender de simples operação aritmética para saber o quantum devido, pois todos os elementos estão nos autos.

Liquidar por arbitramento significa examinar ou vistoriar pericialmente pessoas ou coisas, objetivando aprimorar a quantidade relativa à obrigação pecuniária a ser satisfeita pelo devedor, pois os elementos para a liquidação não estão nos autos.

A modalidade de liquidação por artigos incumbe à parte articular em sua exordial, aquilo que deve ser liquidado, isto é, indicando, um a um, os pontos alvo da quantificação.

Uma sentença de mérito declaratória completa o título executivo judicial, dando certeza jurídica sobre o valor devido de modo a preparar a execução desse título.

(6) MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense. 28ª ed. São Paulo; Atlas, 2008.

Como essa sentença não pode ser alvo de recurso, salvo quando impugnada nos embargos do devedor ou propriamente pelo credor (art. 884, CLT), termina a liquidação fazendo com que o título seja exigível, o que possibilita as fases da constrição e da expropriação patrimonial.

2.6.2 Constrição

É obrigar o devedor (patrimonialmente) ao cumprimento da sanção contida no título.

2.6.3 Expropriação

É o ato de privar o devedor da propriedade dos bens penhorados, inclusive, por meio da adjudicação desses bens.

A execução será extinta por sentença quando o produto da expropriação for suficiente para que o devedor satisfaça a dívida e outras despesas processuais.

2.7 Espécies de Execução

2.7.1 Execução para a entrega de coisa certa

Coisa certa é aquela perfeitamente individualizada e que é caracterizada pelas suas características, não sendo confundida com qualquer outra coisa, logo, é infungível. Em geral, correspondem as obrigações de dar.

O fim desta execução é fazer com que o devedor entregue a coisa certa a que foi condenado. Em caso de não cumprimento, a medida cabível é a expedição de mandado de busca e apreensão (bem móvel) ou de emissão na posse (bem imóvel).

Como neste caso não se visa expropriar os bens do devedor, não implica em penhora (medida própria deste tipo de execução).

Entende-se que este tipo de execução é cabível no processo do trabalho, mesmo sendo a CLT omissa sobre a matéria. Se a pretensão resistida de natureza possessória destinada a reaver o bem, móvel ou imóvel, indevidamente retida pela outra parte for ligado diretamente com contrato de trabalho ou se decorrer de sua cláusula contratual, possível será a Justiça do Trabalho, examinar o caso concreto sem que isto implique em extrapolação dos limites de sua competência jurisdicional preconizados pelo art. 114 da Constituição da República. Como exemplo, podemos citar o empregado ocupando imóvel como prestação salarial in natura como previsto no art. 458 da CLT, e não a título de locação.

2.7.2 Execução para a entrega de coisa incerta

Coisa incerta é aquela que não permite a sua individualização, sendo indicada pelo seu gênero e quantidade, logo, é fungível. Em regra, a execução para entrega de coisa incerta é genérica.

2.7.3 Execução das obrigações de fazer

Consiste na prestação de um ato, serviço ou atividade pelo devedor, pois exige que este possua certas qualidades, atributos ou particularidades, uma vez que, o seu cumprimento exige que ele próprio confeccione a coisa.

Há um toque de *intuitu personae* que impede que a obrigação seja prestada por terceiro que não seja devedor.

As obrigações de fazer mais frequentes no processo do trabalho são as de anotar a CTPS, reintegrar o empregado estável e etc.

2.7.4 Execução das obrigações de não fazer

Esse tipo de obrigação caracteriza-se pela obtenção de um ato *non facere* pelo devedor, ou seja, uma prestação negativa. As obrigações de não fazer são do tipo instantâneas e permanentes.

Nas obrigações de não fazer instantâneas, isto é, aquelas que uma vez não cumpridas, impedem seu posterior cumprimento, o credor deve exigir o pagamento de indenização por perdas e danos.

Nas obrigações de não fazer permanentes, isto é, aquelas que devem ser cumpridas para sempre ou durante algum tempo, cabe ao credor solicitar ao juízo que o ato praticado pelo devedor seja desfeito cumulativo com pagamento de indenização pelas lerdas e danos.

Em geral, essas obrigações no direito do trabalho são do tipo permanente, como, por exemplo, não transferir o empregado para local diverso daquele para o qual foi contratado.

2.7.5 Execução por quantia certa

Devedor insolvente é aquele que possui uma obrigação declarada por sentença, cujo valor exceda ao de seus bens. Entretanto, a execução por quantia

certa de devedor insolvente não encontra morada no processo trabalhista; neste, o devedor será sempre considerado solvente, cabendo a cada credor exigir o cumprimento da obrigação, em juízo, de forma individual.

O pressuposto da execução por quantia certa é a existência de uma prestação pecuniária de cunho obrigatório, por força de título executivo judicial líquido, certo e exigível, ao qual está coagido o devedor a cumprir.

No caso de obrigação ilíquida deve-se inaugurar fase preparatória da execução para quantificar seu conteúdo obrigacional.

O objetivo dessa execução é expropriar os bens do devedor para satisfazer o direito do credor, haja vista que o primeiro responde com seus bens presentes e futuros.

A citada expropriação judicial dos bens do devedor foi à solução adotada para substituir, muitas vezes, a pessoa física do devedor onde recaía a execução, pela responsabilidade patrimonial ou real deste, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A própria Constituição da República (art. 5º, LXVII) proíbe a prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Este tipo também pode ser convertido nas execuções para a entrega de coisa certa, de fazer ou de não fazer, na impossibilidade do cumprimento daquela. Tudo isso para que o direito do credor reconhecido em sentença transitada em julgado seja satisfeito.

2.8 Execução Provisória

O § 1º do art. 475-I do CPC, dispõe como definitiva a execução da sentença transitada em julgado, e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Logo, execução provisória é aquela que se vincula ao efeito em que é recebido o recurso interposto da sentença exequenda, se devoluto, admite-se a execução provisória, se suspensivo, não será admitida até o julgamento deste recurso.

Entretanto, devem-se observar as seguintes particularidades:

- a) corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, que se obriga a reparar eventuais prejuízos que o devedor venha a sofrer no caso de reforma de sentença;
- b) sobrevindo acórdão que modifique ou anule, em parte, a sentença provisória, somente nesta parte ficará sem efeito a execução; e
- c) dependem de caução a prática de atos que importem o levantamento de depósito em dinheiro ou alienação de propriedade ou dos quais resultem grave dano ao executado.

Na execução provisória laboral o credor não é obrigado a prestar caução por motivo óbvio, pois sendo ele o empregado seria inviável executar provisoriamente. No entanto, a execução provisória irá até a penhora, pois não se pode falar em liberação de valores até a sentença final exequenda.

2.9 Execução Definitiva

Execução definitiva é aquela derivada de título executivo decorrente de sentença transitada em julgado, de acordo judicial inadimplido e de termo de conciliação ou de ajustamento de conduta.

Sua característica é satisfazer de modo integral a sanção prevista no título, como um todo, ou parte dele.

2.10 Execução trabalhista e mandado de segurança

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, é aplicável ao mandado de segurança no processo do trabalho, haja vista a omissão da CLT.

Existe a possibilidade de manuseio do mandado de segurança na execução trabalhista, desde que estejam previstos os pressupostos da existência de direito líquido e certo do impetrante, de ato judicial praticado mediante ilegalidade ou com abuso de poder, e desde que o agravo de petição não seja eficaz para afastar a ilegalidade do ato ou o abuso de poder, como por exemplo, se penhorar dinheiro do devedor quando este nomear outros bens.

2.11 Suspensão da execução trabalhista

Em regra, a execução somente será extinta quando o devedor cumprir sua obrigação; obtiver a remição total da dívida por renúncia do credor do crédito; e por transação. No entanto, existe a hipótese de suspensão do referido processo, assunto que trataremos a seguir.

2.11.1 Casos do art. 265, do CPC

A execução será suspensa pela morte ou perda da capacidade processual do credor ou de seus procuradores, mediante convenção das partes e por oposição de exceção de incompetência, suspensão ou impedimento.

2.11.2 Inexistência de bens penhoráveis

O juiz ordenará a suspensão da execução nos seguintes casos:

- a) não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980);
- b) durante o prazo concedido pelo credor ao devedor para que este cumpra voluntariamente a obrigação, desde que convindo às partes; e
- c) caso o devedor deposite em juízo a prestação ou a coisa, exonerando-se da obrigação para com o credor. Neste caso, o juiz só permitirá o recebimento da prestação ou da coisa pelo credor, desde que este preste sua contraprestação.

O juiz autorizará o arquivamento provisório dos autos transcorrido o prazo de 01 (um) ano sem se encontrar bens penhoráveis (§2º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980). Entretanto, o desarquivamento dos autos se dará a qualquer tempo, dando prosseguimento à execução nos casos de bens penhoráveis que sejam encontrados (§3º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

2.11.3 Embargos

2.11.3.1 Embargos do devedor

O processo conhecido se encerra com a sentença condenatória transitada em julgado, a qual desfaz a incerteza sobre o direito em litígio. Então, o devedor subordina-se a sentença convertida em título executivo, de onde nasce a obrigação a ser cumprida.

A norma autoriza o devedor a se opor de forma justificada à execução no momento processual oportuno. Essa oposição tem o nome de embargos do devedor.

Logo, conceitua-se esse tipo de embargos como sendo uma ação ajuizada pelo devedor em face do credor, onde aquele poderá alegar as matérias elencadas no §1º, do art. 884, da CLT, e art. 741, do CPC.

Os embargos do devedor é um processo distinto do processo de execução, mas que é vinculado a este por conexão e que visa proferir sentença constitutiva para desfazer, total ou parcial, o título em que se funda a execução.

Os embargos do devedor, quando recebidos pelo juiz, o são no efeito suspensivo, implicando na suspensão da execução até o julgamento definitivo dos mesmos. Entretanto, no caso de embargos parciais a execução prossegue em relação à parte não embargada.

Em linhas gerais, esta execução difere daquela fundada em título judicial apenas no tocante a que tipo de matéria deve ser alegada nos embargos.

Já na execução fundada em título extrajudicial, o devedor poderá não só alegar as matérias elencadas na execução fundada em título judicial (§1º, do art.

884, da CLT, e art. 741, do CPC), como também todas aquelas previstas como defesa no processo de conhecimento (art. 745, do CPC).

2.11.3.2 Embargos à expropriação

Apesar da CLT e a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, serem omissas neste aspecto, entende-se que tal embargo é compatível com o processo trabalhista e que a oportunidade para embargar ocorre imediatamente após a assinatura do auto de arrematação ou adjudicação, isto é, quando o ato se torna perfeito e acabado, ou no momento do ajuizamento dos embargos do devedor quando a matéria a ser alegada ocorreu após a penhora e embargos.

Destarte, ocorre a preclusão quando a matéria a ser alegada em sede de embargos a expropriação, dá-se antes do julgamento dos embargos a execução, sem que o devedor leve tal fato ao conhecimento do juiz, não podendo opor-se à arrematação ou a adjudicação.

2.11.3.3 Embargos de terceiro

Terceiro é aquele que sendo, ou não, parte no processo, defende bens que não podem ser objeto de apreensão judicial em razão de sua qualidade ou do título executivo, haja vista que na busca de concretizar a execução o juízo pode vir a apreender seus bens.

2.12 Recurso na execução trabalhista

O agravo de petição é a única forma de recurso admitida no processo executivo, e tem a finalidade de impugnar resoluções judiciais neste processo, conforme previsto na letra a, do art. 897, da CLT.

2.13 Atos atentatórios à dignidade da justiça

Ato atentatório à dignidade da justiça é todo aquele praticado pelo devedor em discordância com o comportamento processual de boa-fé esperado. Eles se dividem em: fraude a execução; oposição maliciosa; resistência injustificada às ordens judiciais; e não indicação dos bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores no prazo de cinco dias.

2.13.1 Fraude a execução

A má fé do devedor é presumida pelo art. 593 do CPC e não necessita ser provada pelo credor, também os atos realizados nesse ínterim, são declarados inexistentes.

O objetivo do presente dispositivo é proteger o credor contra o devedor, para que este cumpra sua obrigação coercitivamente.

Os casos mais comuns de fraude a execução no processo do trabalho, são as alienações e as onerações de bens, que se constituem como manobra do devedor para ficar insolvente.

2.13.1.1 Demanda oposta ao devedor capaz de deixá-lo insolvente durante a época da alienação ou da oneração dos bens

Este requisito é válido desde que o patrimônio do devedor seja atingido a tal ponto de impossibilitá-lo satisfazer a obrigação em favor do credor.

As doações realizadas pelo devedor, não produzem efeitos jurídicos, inclusive, para futuros herdeiros.

2.13.1.2 Demais casos expressos em lei

O juiz declarará ineficaz a quitação do devedor ao terceiro quando penhora de crédito estiver, ou não, em mãos do devedor e/ou terceiros.

A alienação ou a oneração de bens ou rendas presume-se fraudulenta quando o devedor se encontra em débito com a fazenda pública, por crédito regularmente inscrito na dívida ativa e em fase de execução.

O juiz pode pronunciar *ex-officio* a ocorrência de fraude a execução, haja vista ser tanto ilícito processual, quanto penal, implicando em afronta à dignidade do judiciário.

2.13.1.3 Oposição maliciosa

Tal ato atentatório é eivado de subjetividade, haja vista decorrer da resistência oposta pelo devedor ao curso do processo, como por exemplo, aquela oposta por meio de embargos e etc.

2.13.1.4 Resistência injustificada às ordens judiciais

Tal ato atentatório é eivado de subjetividade, haja vista decorrer de uma resistência injustificada à determinação judicial, desde que, estas não sejam ilegais ou arbitrárias, como por exemplo, a não indicação pelo devedor dos bens sujeitos à execução; deixar de juntar documento que se encontrava em sua posse e etc.

2.13.1.5 Não indicação dos bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores no prazo de cinco dias

Embora seja o ato mais frequente, dificilmente se observa a aplicação da lei a sua prática.

O juiz não está obrigado a previamente advertir o devedor que sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça (inciso II, do art. 599, do CPC) para aplicar-lhe a multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução e prevista no art. 601, do CPC.

A referida multa pode ser aplicada de ofício pelo juiz, tendo em vista que tal dispositivo é dirigido ao magistrado, logo, em se tratando de norma de ordem pública independe de pedido, como também entendemos que tal sanção pode ser cominada com outras multas (caput do art. 601, do CPC), tais como, a litigância de má-fé (prevista no mesmo artigo e desde que o fato gerador seja diverso deste), e a multa do art. 475-J, do CPC, ainda muito discutida no juízo trabalhista.

3 PRINCÍPIOS

Pode-se conceituar o Direito como um conjunto de princípios, normas e institutos orientados para regular a vida em sociedade, criando, para tanto, deveres, direitos e obrigações.

Logo, esse Direito atua, de um lado, por meio da edição de normas pelo legislador com a finalidade de regular a vida em sociedade, e do outro lado, pela jurisprudência dos tribunais ao interpretar a ordem jurídica, absorvendo práticas organizacionais e de conduta já existentes na sociedade e adequando-as as normas e aos princípios já existentes.

Destarte, os princípios atuam cumprindo papel fundamental na dinâmica do ajuste do Direito à vida em sociedade, mas certamente, será pela jurisprudência que os princípios cumprirão seu papel mais relevante, isto é, consolidar a ordem jurídica.

Os princípios integram o Direito e exercem nele distintas funções, dentre elas, destacam-se a interpretativa, a normativa subsidiária e a normativa própria.

Na função interpretativa auxilia o operador do direito na interpretação da norma, já a normativa subsidiária recobre as lacunas deixadas pelas regras jurídicas no caso concreto, por fim, a normativa própria possibilita o entendimento ou a restrição da norma jurídica, ou até mesmo a invalidação de tal norma, adquirindo a natureza de norma jurídica efetiva em decorrência de sua função fundamentadora.

Como não existem princípios absolutos, não existe hierarquia na solução de conflitos entre princípios ou entre normas e princípios, e como os princípios não são comandos taxativos, mas otimizadores, pois ordenam a realização de algo dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, sua supremacia sobre as normas legais é relativa, sob pena de criar-se insegurança jurídica.

Por isso é que a clássica função interpretativa dos princípios atua em conjunto com a normativa, ajustando as regras do direito ao sentido essencial de todo o ordenamento, ora estendendo o comando desta, ora restringindo e ora invalidando, mas tudo voltado para o processo de compreensão e aplicação do Direito.

3.1 Princípios específicos da execução trabalhista

3.1.1 Da superioridade do exequente trabalhista ou do resultado

Este princípio coloca o exequente num plano superior ao executado porque o contraditório e a ampla defesa já foram exercidos no Processo do Conhecimento e o autor já teve o direito declarado a seu favor neste processo, devendo o devedor adimplir sua obrigação porque a execução é processada em benefício do credor.

3.1.2 Do título

O título executivo é o documento hábil para se ingressar na execução, definindo seus tipos e objeto. A sua ausência acarreta a extinção do processo e a nulidade dos atos.

3.1.3 Da execução menos gravosa do devedor ou da não prejudicialidade do devedor

É executar o devedor da forma menos gravosa obrigando o credor a indenizar o devedor em caso de danos sofrido por aquele.

3.1.4 Da patrimonialidade ou da natureza real

O objetivo da execução trabalhista funda-se no patrimônio do devedor para que este satisfaça o direito do credor.

3.1.5 Da utilidade para o credor

Somente executar quando o patrimônio do devedor é suficiente para satisfazer o direito do credor, com isso, evitar-se execuções inúteis.

3.1.6 Do superprivilégio do crédito trabalhista (HIERÁRQUIA)

É a preferência por créditos de conteúdo trabalhista de natureza estritamente salarial, como por exemplo, os vencidos nos três meses anteriores à decretação da falência até o limite de cinco salários mínimos.

3.1.7 Do dever de indicação obrigatória dos bens sujeitos à execução

O executado incorre em atentado à dignidade da justiça quando não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

3.1.8 Da limitação expropriatória

A expropriação do devedor deve limitar-se ao valor da obrigação a ser satisfeita, cuja finalidade é não desfalcocar o patrimônio do devedor acima do valor de sua dívida.

3.1.9 Da especialidade

Este princípio somente autoriza a substituição da prestação pelo equivalente em dinheiro em casos excepcionais.

3.1.10 Da responsabilidade pelas despesas processuais

O devedor é o responsável não só em satisfazer o crédito do credor, como também das despesas processuais, tais como, custas, emolumentos, e etc.

3.1.11 Do não aviltamento do devedor

O devedor não deve ser ferido em sua dignidade da pessoa humana, sujeitando-lhe a uma expropriação de bens indispensáveis à sua subsistência e a dos membros de sua família.

3.1.12 Da livre disponibilidade do processo pelo credor

É a faculdade do credor de desistir da execução trabalhista, independente da vontade do devedor, desde que homologada por sentença.

3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro

de 1948, em seu Preâmbulo aduz que o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo é o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis.

Na mesma esteira, o art. 1º dessa Declaração aduz que todas as pessoas nascem livres, iguais em dignidade e direitos, com razão, consciência, e com o dever de agir em espírito de fraternidade.

Por fim, o inciso III do art. 23, ainda da citada Declaração associa a dignidade da pessoa humana ao trabalho quando afirma que a remuneração justa e satisfatória é um direito de toda pessoa que trabalhe, e que esta remuneração tem que assegurar ao trabalhador e sua família uma existência compatível com a dignidade humana e com a proteção social.

A partir da 2ª Guerra Mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a integrar e ser o núcleo basilar da grande parte das Constituições democráticas do mundo moderno. Tanto é verdade que a Constituição da República colocou esse princípio como o fundamental de todo o sistema jurídico nacional, sendo ao mesmo tempo comando jurídico regente e instigador.

Os arts. 1º e 3º da Constituição da República de 1988 dispõem, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...].

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]. (7)

Logo, verifica-se a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

(7) BRASIL. *Constituição (1998)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 23 mar. 2013. 18:00.

A Constituição da República ainda trata do tema (art. 170, inc. III) quando dispõe que um dos modos de aquisição da dignidade humana será por intermédio da função social da propriedade, desde que observados a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

Por outro lado, a mesma Constituição da República ao tratar da Ordem Social em seu Título VIII, também reveste a dignidade da pessoa humana de uma roupagem social ao estabelecer que o primado do trabalho seja à base da ordem social e seus objetivos sejam o bem-estar e justiça sociais, conforme se verifica no art. 193.

Portanto, verifica-se que a Constituição da República colocou o princípio da dignidade da pessoa humana como pedra fundamental do ordenamento e como princípio jurídico inspirador e normativo, e, ainda, como objetivo de toda a ordem econômica e social.

Considerando o homem um ser social, este princípio assegura não apenas a intangibilidade dos valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante.

Face ao exposto, este princípio restara lesado na Constituição da República se o ser humano ficar privado de instrumentos mínimos de afirmação econômico-social.

3.2.1 A institucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho

A redução da atuação do Estado na economia e a difusão do modelo mercantil e monopolista de um capitalismo globalizado enfraquece a valorização do

trabalho na relação empregatícia e avilta a desregulamentação social no mercado trabalhista.

Entre os reflexos do movimento supracitado, podemos citar o aumento da exploração do trabalho, com conseguinte surgimento de leis trabalhistas contrárias aos valores constitutivos da dignidade da pessoa humana e de todo o referencial ético e principiológico do Direito do Trabalho, e dentro deste, do processo de execução trabalhista.

É nesse contexto, que ressurge a necessidade de aproximar o princípio da dignidade da pessoa humana do Direito do Trabalho, por representar a promessa da maioria às minorias de que sua dignidade e igualdade serão respeitadas.

Nessa esteira, o trabalho se desponha como instrumento hábil para a satisfação do mais elementar direito do ser humano, isto é, o de viver e de se desenvolver dignamente com vistas a alcançar a tão desejável construção social por meio das desigualdades sociais existentes no Estado Democrático de Direito.

De acordo com Maurício Godinho Delgado,

[...] o trabalho, em especial o regulado (o emprego, em suma), por ser assecuratório de certo patamar de garantias ao ser humano, constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social. (8)

É sob esse enfoque que devemos estudá-lo, guiando-o para uma efetiva justiça social.

(8) DELGADO, Maurício Godinho. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. Revista Síntese Trabalhista, Administrativa e Previdenciária, v. 194, p. 5; Revista LTr, v. 69, n. 5, maio 2005.

3.2.2 Proteção à dignidade da pessoa humana no direito do trabalho

Afirmando-se que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana, percebe-se a necessidade de determinar o papel do Direito do Trabalho perante o homem e rumo à concretização dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, podemos elencar como um de seus objetivos, redefinir o direito enquanto fenômeno social, considerando a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento econômico.

Logo, a proteção do hipossuficiente no Direito Trabalho possui estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois sem o exercício pleno dos direitos não existe dignidade, e sem esta, o trabalhador não adquire existência plena.

Sendo assim, a essência do Direito do Trabalho é buscar a proteção da dignidade do ser humano em todos os níveis. Quando não se assegura essa proteção, o homem não se torna digno de ser levado a sério pela sua hipossuficiência em face do empregador, podendo correr o risco de não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Face ao acima exposto, a dignidade é um valor inerente ao indivíduo que possibilita as condições mínimas de vida a todas as pessoas. Por conseguinte, o indivíduo não pode dispor de tal direito, haja vista o seu caráter de irrenunciabilidade, inalienabilidade e indisponibilidade, porque não tem conteúdo econômico-patrimonial.

Logo, ampliar essa perspectiva humanística implica conter o desemprego e os altos índices de pobreza no país.

4 PROBLEMAS E SOLUÇÕES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Não obstante a existência de vários problemas enfrentados pela execução trabalhista, entendemos que muitos desses óbices podem ser resolvidos sem prejuízo de uma efetiva prestação jurisdicional. Para isso, é necessário identificarmos e analisarmos tais problemas, afim de, possibilitarmos a adequada aplicação dos princípios da execução trabalhista, tudo com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana.

4.1 Celeridade processual e segurança jurídica

O processo trabalhista surgiu nos finais dos anos 40, consagrando o princípio da oralidade, criando a citação via postal, retirando o despacho da petição inicial e dando poderes inquisitórios ao juiz.

Com isso, o processo trabalhista tornava-se célere e eficaz, pois o juiz detinha o comando direto e imediato dos atos processuais.

Enquanto o processo trabalhista se distanciava de sua gênese por adotar o processo civil nos conflitos trabalhistas, abria-se caminho para o fortalecimento da formalidade processual, a qual acarretava abuso processual, inclusive, no pagamento de salários cujo caráter é alimentar.

A perda da simplicidade inicial fez com que a CLT assumisse papel caudatário do processo civil. Exemplo disso é a subseção do Tribunal Superior do Trabalho, responsável especialmente por cuidar de mandado de segurança, ação rescisória e medidas cautelares.

Enquanto o processo civil inova com simplificações da ordem de celeridade e eficácia, o processo trabalhista confunde segurança jurídica com quantidade de recursos, ficando preso à antiga estrutura do processo civil.

Exemplo do dito acima foi o veto do presidente da República, de que o recurso ordinário só seria admitido por violação legal, constitucional ou por contrariar súmula do Tribunal Superior do Trabalho, sob a inconveniência de diminuir a possibilidade da parte de recorrer para o citado Tribunal.

Apesar de o citado entendimento ser incompatível com a celeridade processual, ele vincula-se à ideia de segurança jurídica, isto é, o número de recursos é diretamente proporcional a uma maior segurança jurídica.

Cabe lembrar, que pouco tem sido feito para coibir abusos no processo trabalhista, um bom começo seria o uso efetivo dos princípios da dignidade da pessoa humana e da execução trabalhista pelos magistrados, em especial, os de primeiro grau de jurisdição, contra procrastinações desnecessárias usadas pela parte executada.

Logo, os provimentos jurisdicionais de primeiro grau estão desmoralizados devido à força de um sistema de recursos criados para fortalecer os tribunais.

4.2 Princípios da execução trabalhista e a satisfação do crédito laboral

No início do presente capítulo, afirmamos que vários problemas na execução trabalhista podem ser resolvidos sem prejuízo de uma efetiva prestação jurisdicional. Destarte, passaremos a discussão sobre a adequada aplicabilidade dos princípios específicos da execução trabalhista com enfoque na satisfação do crédito laboral.

4.2.1 Princípios da superioridade do exequente trabalhista ou princípio do resultado

Este princípio coloca o exequente num plano superior ao executado porque o contraditório e a ampla defesa já foram exercidos no Processo do Conhecimento, e porque a execução é processada em benefício do credor.

Entende-se, que esta ideia deve conduzir o processo executivo, tendo em vista que se persegue a satisfação de crédito de natureza alimentar devido ao trabalhador, em regra.

Este princípio está previsto na expropriação dos bens do devedor na execução por quantia certa e nos custos dos atos executivos e das despesas processuais que são responsabilidades do executado.

Destarte, a manutenção da aplicabilidade deste princípio é fundamental sob a égide da dignidade da pessoa humana, sendo necessário o seu fortalecimento, que refletirá na aplicação de outros princípios, conforme verificaremos a seguir.

4.2.2 Princípios da execução menos gravosa do devedor

Enquanto no processo civil o objetivo principal é resguardar o devedor, que em regra é a parte mais fraca, das artimanhas do exequente. No processo trabalhista o trabalhador, mesmo que exequente, em regra, é o hipossuficiente e sua condição inferior não permite aguardar um processo que se arraste por longos anos.

Este princípio deve ser evitado em ser aplicado na execução trabalhista, de modo a evitar que o devedor se utilize de manobras impeditivas e probatórias para a satisfação do crédito trabalhista.

As consequências da não aplicação deste princípio recairão sobre a penhora do dinheiro, o preço vil e a penhora de bem de família, o que sem margem de dúvidas, beneficiará ao exequente (trabalhador), em regra, hipossuficiente.

4.2.2.1 Penhora de dinheiro

O art. 655, do CPC, dispõe que o devedor ao fazer a nomeação dos bens, deverá observar a ordem ali expressa, estando o dinheiro em primeira colocação. De igual modo o art. 11, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõe que a penhora ou arresto de bens obedecerá à ordem ali expressa, começando pelo dinheiro.

Como o objetivo da penhora é encontrar bens que solvam mais rapidamente o crédito trabalhista do exequente, este tipo de penhora ocupa o primeiro lugar na lista dos art. 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Em consequência, justifica-se o seu uso na execução trabalhista para torná-la mais célere e eficaz em favor do exequente.

Ressalta-se, ainda, que a ordem da penhora disposta em lei além de ser preferencial, somente poderá ser invertida pelo juízo da execução ou pelo credor, quando for para tornar a execução mais rápida.

Em consequência, não dá ensejo a mandado de segurança, pois o executado não tem direito líquido e certo à inversão da ordem da penhora. Logo, existindo dinheiro, sobre ele recairá a penhora, a qual será determinada de ofício pelo juiz, com fulcro no art. 765, CLT, caso o executado não indique o bem no momento próprio para tal.

Nem mesmo a inércia do exequente, que seja na impugnação da nomeação contrária ao que diz a lei, ou quanto à indicação de bens difícil transformação em

dinheiro, não exime o magistrado de considerar *ex officio* esta nomeação ilegal e errônea.

O art. 882, CLT, impõe a observância do art. 655, CPC, quanto à prioridade da penhora em dinheiro. A lei é clara e qualquer interpretação ou aplicação em sentido contrário de tal regra processual fere o preceito, seus fins e sua lógica, bem como, às vezes, é o único modo que resta ao juiz para satisfazer a obrigação trabalhista.

4.2.2.2 Preço vil

A esfera civil não esclarece exatamente o que é lance vil na arrematação, pois ora considera como critério para sua caracterização o fato de não ser alcançada a metade da avaliação, ora quando o valor do arremate fica inferior a 20% do valor do imóvel.

A própria jurisprudência civil afasta a alegação de preço vil quando o bem é levado à praça sem sucesso por várias vezes. Neste caso, o modo menos gravoso ao devedor não pode deixar o credor desmunido de alcançar a satisfação de seu crédito (exequendo), pois na esfera trabalhista os bens devem ser vendidos pelo maior lance (art. 888, § 1º, CLT), seja qual for.

Aplicar tal princípio para somente favorecer ao devedor é negar a expressão de ordem de execução célere e eficaz em prol do exequente. E porque no processo trabalhista seria diferente? Afinal, é neste que se alude o hipossuficiente, razão de se da aplicação subsidiária da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, à execução trabalhista.

Deve-se entender que não se está advogando a favor de arrematações de lances irrisórios, sem nenhuma relação com o preço do bem e com o valor da execução, como também pela fixação arbitrária do lance vil que termina por inviabilizar a maioria das praças e leilões. Qual o resultado disso? Processos e mais processos de execução paralisados.

Sustentamos que o juiz deve deter o poder discricionário para fixar o que seja preço vil, analisando o preço da avaliação, o estado do bem, seu valor médio, confrontando-os com os valores ofertados para arrematação, tudo isso para evitar que a praça fique sem licitantes ou a prática submissa aos especuladores. Salientamos, que mesmo que valor seja de pouca monta, poderá ser suficiente para satisfazer o crédito trabalhista.

4.2.2.3 Penhora do bem de família

O art. 648 do CPC dispõe que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Partindo desta premissa, o art. 1º da Lei nº 8009, de 29 de março de 1990, dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Entretanto, contrair é contratar, assumir encargos. Logo, quem contrai uma dívida, contrata ou toma para si um compromisso de forma voluntária.

Por isso, entende-se que as dívidas trabalhistas resultam de um ato ilícito, oriundo da não observância de uma obrigação ou de um dever legal, e não de um contrato civil ou comercial descumprido.

O princípio da responsabilidade patrimonial do executado expresso no art. 591 do CPC, dispõe que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Sobre a impenhorabilidade do bem de família previsto na lei 8.009, de 29 de março de 1990, entende-se ser esta relativa e não absoluta, do modo como está disposto no art. 3º e seus incisos, in verbis:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I – em razão de créditos dos trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III – pelo credor de pensão alimentícia;
- IV – para a cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V – para execução de hipoteca sobre imóvel, oferecido com garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
- VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (9)

Por isso, entende-se ser possível a penhora de bem de família para pagamento de verbas e indenizações causadas por ato ilícito do empregador, que ignorou os direitos e as regras fundamentais que pautam o Direito Trabalhista.

(9) BRASIL. *Lei 8.009, de 29 de março de 1990*. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, 29 mar. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 23 mar. 2013. 19:00.

4.2.3 Princípio do título

O título executivo é o documento hábil para se ingressar na execução, definindo seus tipo e objeto. A sua ausência acarreta na extinção do processo e na nulidade dos atos.

O título executivo, ganha aplicabilidade e destaque ao oferecer a segurança mínima do direito que se quer ver satisfeito.

Poderíamos perguntar: a sentença, um dos atos hábeis para a instauração da execução que reconhece a nulidade da despedida com a reintegração no emprego, representa um título executivo capaz de orientar a execução dos salários vencidos e vincendos?

Entendemos que sim, pois se trata de ação onde se persegue a desconsideração de um ato jurídico e a realização imediata dos atos para efetivar a reintegração e a execução dos salários não pagos, de modo que a satisfação do direito se dê no mesmo processo, isto é, a sentença reconhece o direito, condenando e executando sem necessidade de novo processo ou de processo específico de execução.

4.2.4 Princípio da patrimonialidade ou da natureza real

Este princípio atesta que a execução visa o patrimônio do devedor (art. 646, CPC). Entretanto, tal princípio reside, ainda, no princípio da responsabilidade patrimonial do executado, segundo o qual este responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 591, CPC).

Atualmente a rigidez desse princípio permite o emprego de medidas coatoras sobre a pessoa do devedor. A busca da efetividade da execução trabalhista municia o magistrado de medidas que vão da multa à coação direta, com o fim de satisfazer o credor. Para este caso em concreto, entende-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC.

A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Minas Gerais julgou a seguinte questão:

MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei 11.232/05, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, LXXVIII pelo qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art.1, IV e da ordem econômica - art.170. Elevou-o ainda a primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas. (10)

Face ao exposto, os fundamentos para sua admissibilidade e aplicação são: a duração razoável dos processos (direito fundamental); omissão da CLT no tocante à multa na execução de crédito de natureza alimentar; existência de compatibilidade de aplicação da referida pena no processo do trabalho; e o valor social do trabalho.

4.2.5 Princípio da utilidade

A execução trabalhista deve ser útil, isto é, não coadunar com atos e diligências sem relevância prática. Por isso, o magistrado deve sobrestar o andamento da execução quando, por exemplo, a penhora for inútil para o pagamento dos credores (art. 659, §2º, CPC). Do mesmo modo, deve reativá-la, assim que forem encontrados bens aptos (art. 40, caput, §§2º e 3º, da lei 6830 de 22 de setembro de 1980).

Face ao acima exposto, empreendemos que o referido princípio tem o condão de colaborar com a efetividade da execução trabalhista.

4.2.6 Princípio do superprivilegio do crédito trabalhista

Este princípio impõe privilégio do crédito trabalhista sobre quaisquer outros créditos, pelo que, sua aplicação é de fundamental importância. No entanto, faz-se necessário um ajuste em sua interpretação, afim de, ampliar sua aplicabilidade na solução de temas como a penhora de bem hipotecado e a alienação fiduciária.

4.2.6.1 Penhora de bem hipotecado

Entendemos que a execução trabalhista tem a possibilidade de atingir bens hipotecados ou gravados com outro direito real de garantia, pelos seguintes motivos:

a) o crédito laboral é superprivilegiado e se sobrepõe a todos os outros.

Por isso, a hipoteca sempre cede a esta;

- b) o crédito real é destituído de qualquer eficácia para afastar a execução fazendária, conforme os arts. 10 e 30, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. E sendo o crédito trabalhista hierarquicamente superior ao tributário, à conclusão que se abstrai é que um mero direito real de garantia não pode fazer frente ao crédito trabalhista; e
- c) note-se que o trabalhador pode encontrar apenas um único bem para satisfazer o seu crédito após anos de batalha judicial. Justamente aquele que, por vezes, está convenientemente hipotecado e não executado pelo credor hipotecário.

4.2.6.2 Alienação fiduciária

Os bens alienados fiduciariamente não fugiram no rol dos bens absolutamente impenhoráveis (arts 649 e 650, CPC).

Logo, o crédito laboral opõe-se e não perde a vez frente a uma mera obrigação comercial, em manifesta afronta aos arts. 184 e 185 do CTN.

4.2.7 Princípio do dever de indicação obrigatória dos bens sujeitos à execução

O respeito a esse princípio é fundamental para a satisfação do crédito laboral, não podendo a execução ser prejudicada pela omissão na informação do paradeiro dos bens, pela ocultação fraudulenta de bens, e pela resistência injustificada ao andamento do processo.

5 CONCLUSÃO

Como conclusões que sintetizam o discurso deste trabalho, sustentamos que a efetividade da execução trabalhista é uma necessidade premente e que visa assegurar um dos pilares básicos de nosso ordenamento jurídico, ou seja, a dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, empreendemos que tal objetivo somente será atingido pela simplificação do referido processo.

Entende-se que um dos modos de fazê-lo é a utilização adequada dos princípios específicos da execução trabalhista sob a égide do Princípio da Dignidade Humana, pelos magistrados, de modo a impedir as manobras evasivas realizadas pelo devedor para retardar, ao máximo, a obrigação contida no título oriundo da sentença transitada em julgado.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República e coloca o ser humano no centro do ordenamento jurídico, da sociedade, e do Estado, independente de sua situação político, econômico-social ou intelectual.

Sendo o trabalho um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, tanto na sua individualidade como também na sua inserção familiar, social e econômica, é lícito afirmar que a proteção do hipossuficiente no Direito Trabalho possui estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois sem o exercício pleno dos direitos não existe dignidade, e sem esta o trabalhador não adquire existência plena.

Então, a essência do Direito do trabalho é buscar a proteção da dignidade do ser humano em todos os níveis. Sendo assim, a falta de celeridade e de efetividade da execução trabalhista não pode ser tolerada, devendo ser combatida por intermédio do manuseio adequado dos princípios dessa execução.

Efetivamente colocar o exequente em nível superior ao executado pelo princípio da superioridade do exequente trabalhista ou princípio do resultado porque o processo de cognição já resolveu a incerteza do direito em litígio. Em consequência, entende-se:

- a) que o crédito trabalhista por ter natureza alimentar deve ter superioridade sobre os demais; e
- b) a personalidade jurídica do empregador deve ser desconsiderada para que se possam atingir os bens do devedor.

Entende-se que é ilícito aplicar o princípio da execução menos gravosa ou da não-prejudicialidade na execução trabalhista, pois em regra o executado não é o trabalhador hipossuficiente, mas sim o empregador. As consequências da não aplicação deste princípio recairão sobre a penhora do dinheiro, o preço vil e a penhora de bem de família, o que sem margem de dúvidas, beneficiará ao exequente (trabalhador), em regra, hipossuficiente.

A penhora do dinheiro deve ser cumprida como disposta está nos artigos 11 e 655, respectivamente, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e da CLT, pois a finalidade da penhora é encontrar bens que satisfaçam mais rapidamente à obrigação para com o credor e consequentemente torne mais célere e eficaz a execução trabalhista.

O preço vil deve ser fixado pelo juiz por intermédio de seu poder discricionário, analisando o preço da avaliação, o estado do bem, seu valor médio, confrontando-os com o valor ofertado de arrematação, tudo isso para evitar que a

praça fique sem licitantes, ou submissa aos especuladores. Pois mesmo que o valor seja de pouca monta, poderá ser suficiente para satisfazer o crédito trabalhista.

Entende-se que a penhora do bem de família é possível para pagamento de verbas e indenizações causadas por ato ilícito do empregador, ao ignorar os direitos e as regras fundamentais que pautam o Direito Trabalhista, haja vista que o verbo contrair prescrito no art. 1º da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, significa contratar ou tomar para si um compromisso de forma voluntária, ao passo que as dívidas trabalhistas resultam de um ato ilícito, oriundo da não observância de uma obrigação ou de um dever legal e não de um contrato civil ou comercial descumprido.

No tocante ao princípio do título, que aduz que o título executivo é o documento hábil para se ingressar na execução, definindo seus tipo e objeto, a sua ausência acarreta na extinção do processo e na nulidade dos atos. Por isso, entendemos que o juízo de 1º grau não deveria proferir sentença ilíquida, pois esta impede a entrada de imediato na execução.

O princípio da patrimonialidade ou da natureza real atesta que a execução visa o patrimônio do devedor. Entretanto, tal princípio reside, ainda, no princípio da responsabilidade patrimonial do executado, segundo o qual este responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 591, CPC).

Atualmente a rigidez desse princípio permite não só o emprego de medidas coatoras sobre a pessoa do devedor como também municia o magistrado de medidas que vão da coação direta até a multa.

O princípio do superprivilégio do crédito trabalhista consagra a superioridade deste crédito sobre todos os demais por ser aquele de conteúdo alimentar. Em consequência, entendemos que a execução trabalhista pode atingir não só os bens

hipotecados ou gravados com outro direito real de garantia, como também os bens decorrentes de alienação fiduciária, a qual é mera obrigação comercial.

O princípio do dever de indicação obrigatória dos bens sujeitos à execução determina a indicação dos bens sujeitos à penhora, quando o executado não o faz incorre em atentado à dignidade da justiça, cujo descumprimento deveria implicar na multa do art. 601, CPC, e da preclusão da faculdade de nomeação de bens para efeito de penhora.

Face ao acima exposto, encerramos a presente discussão compreendendo que a efetividade da execução trabalhista pode ser uma realidade. Para tanto, os magistrados precisam identificar e analisar os problemas hoje enfrentados pelo processo, afim de, proverem de plano uma adequada aplicabilidade dos princípios específicos da execução trabalhista, com um olhar pautado na égide da dignidade da pessoa humana, até que tais lacunas sejam preenchida por norma única e construída dentro de uma realidade social vigente no país.

REFERÊNCIAS

ABNT. *Informação e documentação – referências – elaboração*: NBR 6023. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ABNT. *Numeração progressiva das seções de um documento*: NBR 6024. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ABNT. *Informação e documentação – sumário – apresentação*: NBR 6027. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ABNT. *Informação e documentação – apresentação de citações em documentos*: NBR 10520. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ABNT. *Informação e documentação – trabalhos acadêmico – apresentação*: NBR 14724. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BRASIL. *Constituição (1998)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2013. 18:00.

BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 23 mar. 2013. 17:00.

BRASIL. *Lei 8.009, de 29 de março de 1990*. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, 29 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 23 mar. 2013. 19:00.

BRASIL. *Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis Trabalhistas. Rio de Janeiro, 1º mar. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 mar. 2013. 20:00

BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. Brasília, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 23 mar. 2013. 17:00.

BRASIL. *Lei 8.009, de 29 de março de 1990*. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, 29 mar. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 23 mar. 2013. 19:00.

BRASIL. *Constituição (1998)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2013. 18:00.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. *Dicionário compacto do direito*. 3ª ed. ver. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003.

DA SILVA, Antônio Álvares. *Questões polêmicas de direito do trabalho*. Vol 1, São Paulo: LTr, 1994.

DE ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Direitos humanos e dignidade da pessoa humana no direito do trabalho brasileiro*. Revista Síntese Trabalhista, Administrativa e Previdenciária, nº 197, p. 34-46, Nov/2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. Revista Síntese Trabalhista, Administrativa e Previdenciária, v. 194, p. 5; Revista LTr, v. 69, n. 5, maio 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade*. Revista Síntese Trabalhista, Administrativa e Previdenciária. nº 186, p. 5-17, Revista LTr, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. 6ª ed. rev. atual., Curitiba: Positivo, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense*. 28ª ed. São Paulo; Atlas, 2008.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Declaração dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>Acesso em 23 mar. 2013. 16:00

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 5ª ed. rev. atual. e reform., São Paulo: Saraiva, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Idéias para a Celeridade da Execução Trabalhista. Revista LTr, nº 57, nov., p. 1.289 apud ARANTES, Delaídes Alves Miranda; DUARTE, Radson Rangel Ferreira. *Execução Trabalhista Célere e Efetiva: Um Sonho Possível*. São Paulo: LTr, 2002. p. 21.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2004.

TRT 3ª Reg., 4ª Turma, Proc. 00793-2007-086-03-00-1 AP, Desembargador Relator Antônio Álvares da Silva, DJMG 27/07/2009.